



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.000788/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.490 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente A FERREIRA INDUSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

INCENTIVOS FISCAIS. SUDENE. ART. 13 DA LEI Nº 4.239/63. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

O gozo dos benefícios concedidos com base no art. 13 da Lei nº 4.239/63, e alterações posteriores (inclusive a MP nº 2.199-14/01) exige o reconhecimento do direito ao incentivo perante a Receita Federal do Brasil, mediante requerimento formulado pelo sujeito passivo, não bastando a apresentação do laudo constitutivo, ou documentação correspondente, emitido pelo órgão regional competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros André Severo Chaves e Lucas Issa Halah que lhe dava provimento. Votou pelas conclusões o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Antes de adentrar no Recurso Voluntário dirigido à decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de nº 11-29.781 proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC em sessão de 12 de maio de 2010, que manteve o lançamento de ofício de **IRPJ** relativo aos anos calendário de 2003, 2004 e 2005 (lucro real, apuração anual), oportuno fazermos um giro pelas peças processuais dos autos.

Começando pelo **Termo de Constatação e Verificação Fiscal**, fls.175 a 180, Volume I, temos que houve uma fiscalização iniciada em 25 de maio de 2007 motivada por ausência de “*processo relativo ao reconhecimento de redução/incentivo relativo a IRPJ*”, tendo em vista que as DIPJ dos anos citados apresentavam preenchimento da **Ficha 10 – Cálculo da Isenção e Redução do Imposto sobre o Lucro Real**, linha 06. **Lucro da Exploração da Atividade com Redução de 75%.**

No **Termo de Início de Fiscalização** (fls.168), com ciência em 25 de maio de 2007, a Contribuinte fora intimada para apresentar, dentre outras solicitações, o seguinte:

4 - Ato declaratório executivo ou despacho decisório do Delegado da Receita Federal do Brasil reconhecendo o direito ao gozo do benefício de redução de IRPJ (Art. 3º Decreto Nº 4.213, de 26 de abril de 2002).

Em seguida, por não possuir o ato demandado, a Contribuinte apresenta um Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, então protocolado em 20 de junho de 2007, conforme carimbo da unidade da DRF-Mossoró-RN, fl.208.

A autoridade fiscal considerou, portanto, que a Contribuinte estava usufruindo do incentivo fiscal antes do seu reconhecimento pela Receita Federal do Brasil, conforme preceituado no **Decreto nº4.213 de 26 de abril de 2002**, transcrito no Termo (destaque do original):

Art.3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento repartição fiscal competente.

§2º Expirado o prazo indicado no §1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irreversível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§4º Torna-se irreversível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§5º Na hipótese do § 42, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§6º A cobrança prevista no §5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o §2º.

Assim, pela constatação da ausência do ato autorizativo da Receita Federal, a autoridade fiscal promoveu os ajustes na apuração do lucro real dos anos de 2003, 2004 e 2005, desconsiderando a redução de IRPJ proporcionada pelos incentivos fiscais, apurando as diferenças de IRPJ a recolher, conforme cálculos de fls.178 a 179, objeto do auto de Infração de fls.181, no qual constou na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE

REDUÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO

Pela constatação de que a empresa não requereu em data oportuna (tempestivamente) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o reconhecimento do direito ao gozo da redução pleiteada, conforme comprovado com cópias do requerimento inicial do processo administrativo nº 13433.000467/2007-96 constante nos autos deste processo de auto de infração. Tal processo trata do pedido de reconhecimento de direito à redução de 75% do IRPJ nos termos da IN SRF 267, de 23 de dezembro de 2002.

[...]

Enquadramento Legal

Art. 553 e §§ do RIR/99

Cientificada do lançamento de IRPJ, a Contribuinte apresentou **impugnação**, onde descreveu a evolução da legislação aos pertinentes incentivos fiscais, arrematando com a posição ora atualmente vigente, a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e destacando que em nenhum dos dispositivos citados (as leis) “*que regulam a matéria condiciona o direito ao favor fiscal à entrega de requerimento de pedido de reconhecimento de isenção à Secretaria da Receita Federal do Brasil*”.

Por bem resumir a impugnação, reproduzo o que constou no relatório da decisão da DRJ:

PRELIMINARMENTE:

a) Nulidade do auto de infração por incompatibilidade entre o enquadramento legal da suposta infração fiscal e o fato tributário descrito (Violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa): Alega que a constatação de que a empresa não requereu, em data oportuna, à RFB o reconhecimento do direito ao gozo da redução pleiteada não corresponde ao enquadramento legal de violação ao disposto no art. 553 e seus parágrafos do RIR/99, o que viola o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 — PAF.

Acrescenta que o dispositivo indicado para sanção pelo descumprimento da obrigação tributária revela-se incompatível, pois não há coincidência em seu aspecto temporal.

NO MÉRITO

Nulidade do auto de infração, visto que, entre a data da propositura do pedido de reconhecimento do direito à redução e a data da lavratura do auto de infração já transcorreram 405 dias sem que o chefe da unidade do órgão fiscalizador tenha decidido sobre o pleito, contrariando o que dispõe o art. 3º do Decreto 4.213, de 2002, que determina que a empresa requerente considerar-se-á em pleno gozo da redução pretendida (Anexada Jurisprudência Administrativa);

c) Ilegalidade da autuação face ao direito preexistente da empresa estabelecida na MP no 2.199-14/2001, porquanto a empresa atendeu todas as exigências legais estabelecidas na norma legal que lhe concedeu o benefício fiscal;

d) os resultados da Solução de Consulta SRRF/4aRF/DISIT nº 22, de 06.06.2003, aplicam-se apenas ao sujeito passivo que formulou a consulta e, ainda, não encontrando a mesma amparo na doutrina e jurisprudência;

e) o Poder Executivo extrapolou os poderes delegados pela MP nº 2.199-14/2001, quando o Decreto nº 4.213/2002 exige que para ter direito à redução do IRPJ, a empresa tem que dar entrada em um requerimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Ilegalidade do Decreto nº 4.213/2002 por confronto com norma superior);

f) apoiado na Jurisprudência Administrativa, que a falta de comunicação da concessão do benefício, quando o contribuinte comprova que atende os requisitos exigidos por lei para concessão do benefício, implica em mero descumprimento de obrigação acessória, insuscetível de implicar perda do benefício;

g) no levantamento do IRPJ do ano calendário de 2003 não foi considerado o valor de R\$ 40.317,16, relativo ao saldo do imposto de renda a pagar;

h) no levantamento do IRPJ do ano calendário de 2005 não foi considerado o valor de R\$ 33.517,76, relativo ao saldo do imposto de renda a pagar, e foi lançado a maior o valor de R\$ 345.073,11, correspondente à parcela provisionada para pagamento da CSLL.

DO VOTO DA DECISÃO RECORRIDA

VOTO VENCIDO

O Relator original foi vencido em seu voto, que assim pode-se resumir (os destaques pertencem ao original):

No presente caso, o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 03/07/2008, enquanto que o mesmo protocolara na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB a que estava jurisdicionado, em 20.06.2007, um processo de reconhecimento do direito ao gozo da redução do período em questão.

*De acordo com o Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o assunto, com foco no art. 3º e seus parágrafos e, principalmente, do parágrafo 5º, **a repartição competente procederá ao lançamento** das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando -se a cobrança do débito, **da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido de redução do imposto requerido RFB**. Este mesmo rito está previsto no art. 60 e seus parágrafos, da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002.*

Ocorre que, até o momento da ciência, pelo sujeito passivo, do lançamento, a repartição competente não havia se pronunciado sobre o mencionado pedido (fl.318). Inexistindo despacho denegatório parcial ou total acerca do pedido de redução, podemos concluir pela inexistência dos demais procedimentos previstos nos citados dispositivos legais (impugnação ou revelia) para se considerar alguma decisão como definitiva e, conseqüentemente, dos preceitos para lavratura do presente auto de infração.

Assim, apesar de o lançamento tributário ter sido expedido por autoridade competente, sem cerceamento do direito de defesa e veiculado em suporte físico prescrito em lei, tal ato é passível de invalidação.

VOTO VENCEDOR DA DECISÃO RECORRIDA

Afastou a preliminar de nulidade do lançamento em razão da alegação de inadequado enquadramento legal, pois entendeu pela sua correção e, também, acerca da alegação de eventual descumprimento das normas regentes do benefício da redução do imposto, pois tratam-se de questões de mérito.

Quanto ao mérito, após transcrever o art.564 do RIR/99 (no caso o texto do dispositivo é o do art.553, apenas um erro na indicação do número do artigo) e IN SRF de nº 267 de 23/12/2002, concluiu, em resumo:

9. Como se observa, para que o sujeito passivo possa usufruir o direito ao gozo do benefício da redução do imposto, não basta possuir o laudo constitutivo do direito expedido pelo Ministério da Integração Nacional — MI. Nos termos das normas supratranscritas, a fruição do direito depende de ato expresso da unidade da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte, que deverá instruir o pedido com o laudo expedido pelo MI. A necessidade desta providência, aliás, encontra-se estampada no próprio laudo acostado pela impugnante à fl. 271

[...]

11. No caso concreto, não poderia a contribuinte ter-se valido do incentivo da redução nos anos-calendário 2003 a 2005, haja vista que, quando da apuração do imposto nesses períodos, não dispunha do necessário reconhecimento do direito por parte da Receita Federal. Melhor dizendo, não havia a empresa, quando da utilização do benefício, sequer formulado o pedido de reconhecimento do direito, o que somente veio a fazer em junho de 2007, quando já encerrada definitivamente a apuração dos exercícios em questão.

[...]

17. Assim é que, a partir da ciência do termo de início de fiscalização da redução do IRPJ nos anos-calendário 2003 a 2005, não estava mais o sujeito passivo sob a égide da espontaneidade no que concerne ao imposto, ao período de apuração e à matéria objeto do procedimento de ofício, em face do que o pedido de reconhecimento do direito à redução, apresentado em julho de 2007, não produz nenhum efeito sobre o presente lançamento.

Dos Saldos a Pagar Declarados em DIPJ

18. Alega a impugnante que a autoridade lançadora deveria ter considerado os saldos a pagar do IRPJ declarado na DIPJ nos anos-calendário 2003 e 2005, respectivamente nos valores de R\$ 40.317,16 e R\$ 33.517,76.

19. A autoridade fiscal, através do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls.175/180), elaborou demonstrativo de cálculo do IRPJ lançado, tendo por base o lucro real apurado pela contribuinte no Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR (fls. 198/207). A impugnante, por seu turno, não trouxe provas a contestar o lucro real por ela própria escriturado, inclusive quanto ao alegado lançamento a maior da provisão para pagamento da CSLL.

20. No tocante aos débitos informados em DIPJ, é pacífico o entendimento de que não são aptos à cobrança e inscrição em Dívida Ativa, razão por que hão de ser constituídos mediante lançamento de ofício. A partir do ano-calendário de 1999, a DIPJ passou a ser meramente informativa, não mais ostentando atributo de confissão de dívida, em conformidade com o preconizado na Instrução Normativa SRF nº 014, de 14 de fevereiro de 2000, que, alterando o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 077, de 1998, deixou de considerar a declaração de rendimentos da pessoa jurídica como veículo de confissão de dívida.

[...]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 08 de setembro de 2010 da decisão recorrida, a Interessada apresentou, em 05 de outubro de 2010, recurso voluntário onde, após um breve relato dos fatos e do teor do voto vencido que constou na decisão recorrida, trouxe as seguintes alegações, em resumo (destaques da recorrente):

Apreciando os argumentos de nulidade do auto de infração apresentados na impugnação pela recorrente, o voto vencedor, afirma, em síntese, que o lançamento tributário observou todos os requisitos estabelecidos no Decreto 70235/72, e que, com relação ao enquadramento legal não foi infringido nenhum disposto no art. 553 do RIR/99, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração.

Data vênua, quanto a este ponto, a recorrente entende que a questão não foi bem apreciada a luz do direito pátrio vigente, devolvendo a matéria para ser apreciado por esse Egrégio Conselho de Recursos.

De acordo com o relato da autoridade fiscal, em seu auto de infração, o presente lançamento tributário teve como infração fiscal a constatação de que a empresa não requereu, em data oportuna (tempestivamente), à Secretaria da

Receita Federal do Brasil o reconhecimento do direito ao gozo da redução pleiteada.

Ainda, segundo a autoridade tributária, o fato jurídico tributário acima exposto violou o disposto no art. 553 e seus parágrafos do RIR/99.

Ora, o enquadramento legal dado pela autoridade fiscal não corresponde ao fato tipo acima exposto, violando o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito da administração tributária federal, estabelecendo procedimentos formais obrigatórios que não foram obedecidos pela autoridade fiscal, sendo vejamos:

A teor do disposto no inciso IV do art. 10 do citado decreto, o fiscal autuante tinha, por obrigação legal, que indicar, no auto de infração, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. O enquadramento legal da suposta infração fiscal não é compatível com o fato tributário descrito, violando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, previstos na nossa Carta Maior, viciando originalmente, com a sua macula, todos os demais atos subsequentes.

[...]

*Como se vê, a norma processual exige, sob pena de nulidade, que na lavratura do auto de infração seja colocada a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, com a tipicidade do modelo adequado à norma. Esse requisito não foi obedecido, isto porque a norma indicada como infração fiscal, que prescreve a hipótese de isenção, juntamente como os requisitos condicionantes, sem os quais o benefício fiscal não seria concedido (Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001) **teve vigência a partir de 27/08/2001**, enquanto que a norma apontada como sanção por descumprimento da hipótese de isenção tributária (art. 551 e 553 do RIR/99) **foi extinta desde janeiro de 2001 (art. 2º da MP nº 2.199-14, de 2001)**. Não há, no caso, coincidência em seu aspecto temporal, ou, dizendo de outro modo, o dispositivo indicado para sanção pelo descumprimento de uma obrigação tributária revela-se incompatível.*

[...]

Quanto a este ponto, do direito à redução de imposto de renda do imposto de renda, a recorrente também não concorda com a posição adotada pelo voto vencedor no julgamento, isto porque não foi considerado os argumentos expostos pela recorrente na impugnação do lançamento tributário. Deveras, o douto julgador que conduziu o voto vencedor não fez referência nem sequer As disposições legais previstas no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, que passou a regular a matéria a partir desta data. Ora, caso fosse aplicada a tese defendida pelo voto vencedor de que a recorrente somente poderia usufruir do direito à redução do imposto depois de reconhecido expressamente pela Receita Federal, de igual modo, face ao direito constitucional de isonomia, o lançamento tributário para a glosa do imposto de renda somente poderia ser feito depois de expressamente negado esse direito pela Receita Federal, a teor do art. 3º e seus parágrafos do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

[...]

A recorrente deu entrada no Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, em data de 20 de junho de 2007, e, por solicitação do próprio fiscal autuante sob a alegação de que o preenchimento do formulário não estava correto, no dia 29 de junho de 2007, deu entrada em novo pedido com as alterações solicitadas, como faz prova os documentos anexos aos autos.

Aliás, o próprio fiscal autuante reconhece, no Termo de Constatação e Verificação Fiscal constante dos autos, que "Logo após o início da ação fiscal a empresa protocolou pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ datado de 20/06/2007.

[...]

Como se faz prova com a tela extraída no próprio sítio da Receita Federal, constante dos autos, o pedido de reconhecimento de redução do IRPJ foi protocolado em 22 de junho de 2007 (Processo Fiscal nº 13433.000467/2007-96) e até a presente data ainda não foi apreciado.

[...]

Ora, a norma extraída do art. 3º e seus parágrafos do Decreto nº 4.213, de 2002, é uma norma cogente, obrigatória, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Se a norma tributária, mesmo de alcance limitado como é o caso de Decreto Regulamentador, diz que a empresa requerente considerar-se-á em pleno gozo da redução pretendida, após a expiração do prazo de 120 (cento e vinte) dias do requerimento, caso o chefe da unidade não se pronuncie sobre o pedido, a autoridade fiscal não poderia ter efetuado o lançamento tributário porque o referido decreto, tacitamente, já havia concedido a redução de imposto de renda à recorrente.

[...]

Não existe nenhum indicio de redução indevida de IRPJ; o que existiu foi apenas um erro por parte da empresa em não haver requerido antecipadamente o reconhecimento do direito ao benefício fiscal junto Receita Federal. Demais disso, deve-se considerar que a empresa já se encontrava instalada na área de atuação da antiga SUDENE, desde o ano de 1981, e que desde aquela data já gozava do benefício fiscal concedido por lei, sem nunca haver sido molestada pela fiscalização da Receita Federal. E, isso é assim, porque a empresa sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, como atesta os documentos juntados aos autos pelo próprio fiscal autuante.

[...]

Da leitura dos artigos citados na MP 2.199-14/2001, é fácil perceber que a norma jurídica extraída desta medida provisória não traz, em si, nenhum dispositivo que obrigue as empresas darem entrada em requerimento na Secretaria da Receita Federal de pedido de reconhecimento para poder ter direito .1 redução do imposto de renda.

[...]

Ora, a norma jurídica acima indicada não traz esse requisito como uma condição para que a empresa tenha direito ao gozo de redução do imposto. Essa exigência se dar por meio do Decreto nº 4.213, de 2002, mas revela-se ilegal porque, sendo um decreto regulamentador da Medida Provisória nº 2.199, teria que se limitar aos ditames da norma legal, não poderia fazer exigências que nela não encontra fundamento de validade.

Dito de outro modo, norma inferior não pode confrontar com a norma superior.

A Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001 ,transfere ao Poder Executivo a outorga para definir quais os setores da economia que poderão ser considerados como prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta SUDENE, para terem direito A redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais (art. 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

Verifica-se, portanto, que o Poder Executivo extrapolou os poderes delegados pela referida medida provisória, quando o Decreto nº 4.213, de 2002, exige, também, que, para ter direito à redução do IRPJ, a empresa tem que dá entrada em um requerimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

Finalmente, quanto à discussão de mérito de que os saldos a pagar declarados em DIPj, em que ocorreram diferenças no levantamento dos anos-calendário de 2003 e 2005, respectivamente nos valores de R\$ 40.317,16 e R\$ 33.517,76 , também quanto a este ponto a questão não foi bem apreciada pelo voto vencedor, razão pela qual a recorrente também devolve essa matéria para ser reapreciado em sede de recurso voluntário por esse egrégio Conselho, por não concordar com as razões da decisão dos julgadores a quo.

[...]

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade o recurso voluntário, dele se conhece.

Tem-se que a discussão gira em torno do objeto do Auto de Infração de IRPJ, relativo aos anos calendário de 2003, 2004 e 2005, em face de utilização indevida de benefício fiscal, o qual proporcionava redução de 75% do IRPJ, no âmbito da SUDENE.

Conforme relatoriado, tem-se que a situação jurídica aqui enfrentada está centralizada na necessidade (ou não, segundo a Recorrente) de comunicação/requerimento à

Receita Federal do Brasil para a utilização do benefício contido nos incentivos fiscais de redução do IRPJ.

No sentido de dirimir tal questão e, aliado ao inconformismo da recorrente quanto ao enquadramento legal da autuação, então por ela trazido como preliminar, mas que refere-se à matéria de mérito, como já, inclusive, esclarecido na decisão recorrida, a seguir se faz uma incursão nos textos legais que regem a matéria, a começar pelo enquadramento legal que constou no Auto de Infração, no caso o **art.553** e parágrafos, do **RIR/99**, a saber:

Art. 553. O direito à redução de que trata o art. 551 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte. (Lei nº 4.239, de 1963, art.16)

§1º O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

§ 2º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre o pedido de reconhecimento do direito à redução dentro de 180 dias da respectiva apresentação à repartição fiscal competente.

§ 3º Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, se o favor tiver sido recomendado pela SUDENE, através da declaração mencionada no § 1º deste artigo.

§ 4º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar do recebimento da competente comunicação.

§ 5º Tornando-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão contrária ao pedido a que se refere este artigo, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no parágrafo anterior não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º A redução de que trata o art. 551 produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969. (destacou-se)

De se transcrever o **art.551**, supracitado, no qual encontram-se as disposições acerca do benefício fiscal pretendido pela Recorrente:

Art. 551. Até 31 de dezembro de 1997, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da SUDENE, em relação aos aludidos empreendimentos, pagarão o imposto e adicionais não restituíveis com a redução de cinquenta por cento (Lei nº 4.239, de 1963, art. 14, Lei nº 5.508, de 1968, art. 35, Lei nº 7.450, de 1985, art. 58, inciso I, Decreto-Lei nº 2.454, de 1988, art. 2º, Lei nº 8.874, de 1994, art. 2º, e

Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 2º). § 1º A redução de que trata este artigo somente se aplica ao imposto e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração (art. 544) do empreendimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art.19, § 1º alínea " b ", e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso I).

§ 2º A redução de que trata este artigo não impede a aplicação em incentivos fiscais (FINAM, FINOR E FUNRES), nas condições previstas neste Decreto, com relação ao montante de imposto a pagar.

§ 3º A redução do imposto e adicionais não restituíveis, a partir de 1º de janeiro de 1998, passa a ser calculada segundo os seguintes percentuais (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 2º):

I - trinta e sete e meio por cento, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - vinte e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - doze e meio por cento, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 4º Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 3º).

Posteriormente, foram feitas alterações na legislação pertinente, supra, por meio da Medida Provisória de nº 2.199/2001 e da Lei nº 11.196, de 2005, a saber:

Medida Provisória nº 2.199, de 2001:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

Lei nº 11.196, de 2005:

Art. 32. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75%

(setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

.....

3o O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

..... ” (NR)

No **Laudo Constitutivo nº 0234/2002** e **nº 0235/2002** (fls.209 a 216, Volume 02) emitidos pela SUDENE em 23 de dezembro de 2002, à Recorrente, reitera-se ali a necessidade de requerimento do benefício à Receita Federal, nos seguintes termos (fl. 87):

Laudo Constitutivo nº 0234/2002

II - O presente Laudo Constitutivo consubstancia a Declaração de que trata o art. 16 da Lei n.º 4.239/63 e deverá instruir o requerimento da pessoa jurídica acima indicada a ser apresentado à unidade da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionada, de acordo com o estabelecido no art. 3º do Decreto-nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

Laudo Constitutivo nº 0235/2002

II - O presente Laudo Constitutivo deverá instruir o requerimento da pessoa jurídica acima indicada a ser apresentado à unidade da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionada, de acordo com o estabelecido no art. 3º do Decreto-nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

Sendo os laudos emitidos em dezembro de 2002, natural que a Interessada providenciasse em seguida o requerimento à Receita Federal, até para acelerar a fruição do benefício fiscal, uma vez que o único permissivo legal concedido à Recorrente para, de pronto, se utilizar do referido benefício fiscal de redução de IRPJ, dar-se-ia apenas após 180 dias do protocolo de entrada do requerimento à unidade da Receita Federal, caso o órgão não houvesse ainda se manifestado, nos termos do disposto nos seguintes parágrafos do art.553 do RIR/99, anteriormente transcrito neste Voto:

Art. 553. O direito à redução de que trata o art. 551 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte. (Lei nº 4.239, de 1963, art.16)

§1º O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

§ 2º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre o pedido de reconhecimento do direito à redução dentro de 180 dias da respectiva apresentação à repartição fiscal competente.

§ 3º Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irreversível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, se o favor tiver sido recomendado pela SUDENE, através da declaração mencionada no § 1º deste artigo.

O que temos nos autos é que a Recorrente se utilizava do benefício fiscal de redução de IRPJ nos anos de 2003, 2004 e 2005, sem que estivesse ao amparo do devido reconhecimento à tal direito pela Receita Federal, ou seja, não havia nenhum ato/decisão da Receita Federal que lhe permitisse a fruição do benefício fiscal nesses anos.

A Recorrente alegou que deu entrada no requerimento à unidade da Receita Federal. Em suas palavras:

A recorrente deu entrada no Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, em data de 20 de junho de 2007, e, por solicitação do próprio fiscal autuante sob a alegação de que o preenchimento do formulário não estava correto, no dia 29 de junho de 2007, deu entrada em novo pedido com as alterações solicitadas, como faz prova os documentos anexos aos autos.

Esta afirmação não encontra eco no **Termo de Constatação e Verificação Fiscal**.

A autoridade fiscal não solicitou que a Contribuinte desse entrada em requerimento nenhum, apenas intimou a Contribuinte para apresentar o “*Ato declaratório executivo ou despacho decisório do Delegado da Receita Federal do Brasil reconhecendo o direito ao gozo do benefício de redução de IRPJ (Art.3º Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002)*”, conforme constou no **Termo de Início de Fiscalização**.

Tendo em vista que a Recorrente não tinha tal ato decisório, ela tratou de confeccionar o requerimento e o protocolou junto à DRF-Mossoró em 20 de junho de 2007 (fls.208, Volume 02), quase dois anos após a utilização do benefício fiscal.

Vem a Recorrente, agora, alegar que tal pedido de reconhecimento ao direito à dedução de IRPJ ainda está pendente de apreciação e que “...o lançamento tributário para a glosa do imposto de renda somente poderia ser feito depois de expressamente negado esse direito pela Receita Federal, a teor do art.3º e seus parágrafos do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.”

Ora, à época da autuação, não havia pedido algum, de forma que não haveria de a autoridade fiscal aguardar um ato decisório por parte da Receita Federal denegando o pedido de redução de IRPJ, para, a partir daí, se proceder ao lançamento de ofício, que consta nos autos.

O aludido processo mencionado pela Recorrente encontra-se arquivado e mesmo que não se estivesse em outra situação, eventual decisão ali considerada não repercutiria no lançamento ora em debate, pois o aludido pedido efetivado pela recorrente após a utilização indevida do benefício fiscal de redução de IRPJ não lhe resgata a legitimidade de sua utilização, pois feita ao arrepio das normas tributárias vigentes.

Aí, pouco importa se a Recorrente estava sob procedimento fiscal ou não, se perdeu a espontaneidade ou não, o fato é de que estava se utilizando de um benefício fiscal de redução de IRPJ, sem que estivesse juridicamente habilitada para tal.

Veja o acerto da decisão recorrida:

11. No caso concreto, não poderia a contribuinte ter-se valido do incentivo da redução nos anos-calendário 2003 a 2005, haja vista que, quando da apuração do imposto nesses períodos, não dispunha do necessário reconhecimento do direito por parte da Receita Federal. Melhor dizendo, não havia a empresa, quando da utilização do benefício, sequer formulado o pedido de reconhecimento do direito, o que somente veio a fazer em junho de 2007, quando já encerrada definitivamente a apuração dos exercícios em questão.

12. Entendo, assim, que mesmo se houvesse o sujeito passivo requerido à Receita Federal o reconhecimento do direito sem estar sob procedimento fiscal, ainda assim caberia o lançamento para exigir-lhe o imposto decorrente da fruição indevida do incentivo, dado que, como já visto, o gozo da redução somente poderia se dar após o reconhecimento do direito por parte da Receita Federal. A autoridade fiscal, mesmo nessa hipotética situação de espontaneidade, teria obrigação de efetuar o lançamento, quando menos tendo em conta a necessidade de prevenção da decadência.

13. No caso dos autos, afigura-se ainda mais evidente a procedência do lançamento, uma vez que o pedido de reconhecimento do direito foi formalizado depois de iniciada a ação fiscal, cujo objeto foi, conforme termo lavrado em 22/05/2007 e cientificado em 25/05/2007 (fls. 168/169), precisamente a fiscalização do incentivo da redução do imposto nos anos calendário 2003 a 2005.

A Recorrente não poderia se utilizar dos benefícios previstos nos incentivos fiscais estabelecidos nos laudos constitutivos, então reconhecidos pela, à época, SUDENE, pois o reconhecimento ali estampado não lhe conferia os efeitos fiscais pretendidos, pois lhe faltava um dever legal a ser cumprido, qual seja, aquele disposto no art.553, §1º do RIR/99:

Art. 553. O direito à redução de que trata o art. 551 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte. (Lei nº 4.239, de 1963, art.16)

§1º O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

Esta exigência/imposição legal não deveria causar nenhuma estranheza e nem tanto repúdio pela Recorrente, afinal trata-se de uma decorrência natural do disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Veja que a base legal do art.553 do RIR/99 é o **art.16 da Lei nº 4.239, de 1963**, no qual já se previa a necessidade de tal reconhecimento dos incentivos em questão pela Administração Tributária.

As normas citadas, transcritas e comentadas, então contempladas no **RIR/99**, fizeram-se presente, também, em regulamentação aprovada pela Decreto nº 9.580/2018, o **RIR/2018**, apenas com novo ordenamento dos artigos e inclusão dos textos pertinentes da Medida Provisória de nº 2.199-14, de 2001, a saber:

Seção única

Da redução e da isenção do imposto sobre a renda dos projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos

Instalação de empreendimentos prioritários protocolizados e aprovados a partir de 25 de agosto de 2000

Art. 628. *Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado a partir de 25 de agosto de 2000 e até 31 de dezembro de 2018, para instalação de empreendimento enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo federal, prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Sudene terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração (Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 1º, caput).*

§ 1º *A fruição do benefício fiscal a que se refere o caput ocorrerá a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação entrar em operação, de acordo com laudo expedido pela Sudene, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 1º).*

§ 2º *As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos com base em tecnologia digital, destinados ao programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos estabelecidos no caput, terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 1º-A).*

§ 3º *Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data a que se refere o § 1º, a fruição do benefício ocorrerá a partir do ano-calendário da expedição do laudo (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 2º).*

§ 4º *O prazo de fruição do benefício fiscal será de dez anos, contado do ano-calendário do início de sua fruição (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 3º).*

§ 5º *Na hipótese de projeto de que trata o § 2º, que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos estabelecidos no caput, o prazo de fruição passa a ser de dez anos, contado de 3 de agosto de 2011 (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 3º-A).*

§ 6º *Para os fins do disposto neste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 4º).*

Projetos de modernização, ampliação ou diversificação prioritários protocolizados e aprovados a partir de 25 de agosto de 2000

Art. 629. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado a partir de 25 de agosto de 2000 e até 31 de dezembro de 2018, para modernização, ampliação ou diversificação de empreendimento enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo federal, prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Sudene terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, caput).

§ 1º A fruição do benefício fiscal a que se refere o caput ocorrerá a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação entrar em operação, de acordo com laudo expedido pela Sudene, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 1º).

§ 2º As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos com base em tecnologia digital, destinados ao programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput, terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 1º-A).

3º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data a que se refere o § 1º, a fruição do benefício ocorrerá a partir do ano-calendário da expedição do laudo (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 2º).

§ 4º O prazo de fruição do benefício fiscal será de dez anos, contado do ano-calendário do início de sua fruição (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 3º).

§ 5º Na hipótese de projeto de que trata o § 2º, que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos estabelecidos no caput , o prazo de fruição passa a ser de dez anos, contado de 3 de agosto de 2011 (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 3º-A).

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 4º).

§ 7º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 5º):

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infraestrutura de acordo com o disposto na Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999 , ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

[...]

Pedido de redução

*Art. 632. O pedido de redução ou isenção do imposto de que tratam o art. 628, caput e § 2º, e o art. 629, caput e § 2º, será apresentado na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda competente e será instruído com o laudo expedido pela Sudene **(Lei nº 4.239, de 1963, art. 16 ; e Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 2º)**.*

Finalizando, não há que se considerar a alegação da Recorrente de que “...o que existiu foi apenas um erro por parte da empresa em não haver requerido antecipadamente o reconhecimento do direito ao benefício fiscal junto à receita Federal”, uma vez que trata-se de requisito inescapável aos contribuintes que, apesar de estarem de posse de aprovação SUDENE, não cumpriram o rito seguinte: o reconhecimento, legalmente previsto, pela Receita Federal do direito à redução de, no caso, de 75% do IRPJ.

Quanto à alegação de **ilegalidade** do disposto no Decreto nº 4.213, de 2002, de se dizer apenas que trata-se de um texto legal vigente no ordenamento jurídico nacional, de forma que tal questionamento não pode ser apreciado nesta instância administrativa, conforme Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF no 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda, a menção da Recorrente ao artigo 178 do CTN revela-se inaplicável ao caso, uma vez que o aludido decreto não tratou de revogação de lei que concedia qualquer isenção.

A Recorrente ainda alegou:

Finalmente, quanto à discussão de mérito de que os saldos a pagar declarados em DIPJ, em que ocorreram diferenças no levantamento dos anos-calendário de 2003 e 2005, respectivamente nos valores de R\$ 40.317,16 e R\$ 33.517,76, também quanto a este ponto a questão não foi bem apreciada pelo voto vencedor, razão pela qual a recorrente também devolve essa matéria para ser reapreciado em sede de recurso voluntário por esse egrégio Conselho, por não concordar com as razões da decisão dos julgadores a quo.

A autoridade fiscal refez a apuração do IRPJ devido nos anos de 2003, 2004 e 2005, conforme cálculos no termo fiscal, tendo considerado todas as estimativas pagas. Não há evidências nos autos de eventuais pagamentos de imposto além das estimativas mensais.

No mais, apenas reproduzo o acerto da decisão recorrida:

Dos Saldos a Pagar Declarados em DIPJ

18. Alega a impugnante que a autoridade lançadora deveria ter considerado os saldos a pagar do IRPJ declarado na DIPJ nos anos-calendário 2003 e 2005, respectivamente nos valores de R\$ 40.317,16 e R\$ 33.517,76.

19. A autoridade fiscal, através do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls.175/180), elaborou demonstrativo de cálculo do IRPJ lançado, tendo por

base o lucro real apurado pela contribuinte no Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR (fls. 198/207). A impugnante, por seu turno, não trouxe provas a contestar o lucro real por ela própria escriturado, inclusive quanto ao alegado lançamento a maior da provisão para pagamento da CSLL.

20. No tocante aos débitos informados em DIPJ, é pacífico o entendimento de que não são aptos à cobrança e inscrição em Dívida Ativa, razão por que não de ser constituídos mediante lançamento de ofício. A partir do ano-calendário de 1999, a DIPJ passou a ser meramente informativa, não mais ostentando atributo de confissão de dívida, em conformidade com o preconizado na Instrução Normativa SRF nº 014, de 14 de fevereiro de 2000, que, alterando o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 077, de 1998, deixou de considerar a declaração de rendimentos da pessoa jurídica como veículo de confissão de dívida.

É o que basta para decidir, até porque o julgador administrativo não está obrigado a rebater todas as alegações trazidas na defesa da parte, se já se tem o necessário convencimento, alicerçado em sólidos fundamentos, devidamente anunciados no Voto.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano